

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - RJ**

Ref.:

Processo Administrativo nº SEI-2025-08000283

Pregão Eletrônico nº 90.058/2025

A empresa Indústria de Bolas Tita LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 17.952.607/0001-74, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, por seu representante legal que esta subscreve apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa W DAS N FARIA LTDA pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A recorrida, Indústria de Bolas Tita LTDA apresenta, tempestivamente, suas contrarrazões com fulcro ao item 13.3 do edital, conforme subscrevo:

13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Tendo manifestado seu direito dentro do prazo legal e editalício, resta plenamente caracterizado a tempestividade e o cabimento da presente manifestação, devendo as contrarrazões serem conhecidas, recebidas e regularmente apreciadas pela autoridade competente.

II – DA SÍNTESE FÁTICA E RECURSAL

A Indústria de Bolas Tita LTDA foi declarada vencedora no pregão eletrônico em epígrafe, tendo ofertado para o ITEM 59, produto que atende integralmente com a pretensão da Administração Pública bem como o Termo de Referência e o edital.

Item 59 - CINTO DE TRAÇÃO DUPLO – Intensidade de resistência forte; Comprimento: 1 m; Cintura fixa com 6 elásticos.

O recorrente busca pela desclassificação da licitante vencedora, sustentando em seu recurso suposta irregularidade na proposta da Titan,

sob o argumento de que o item ofertado “cinto de tração duplo” possui apenas 4 (quatro) elásticos, o que estaria em desconformidade com as especificações técnicas previstas no edital.

Após breve análise dos argumentos expendidos nas razões da recorrente observa-se que o mesmo está fadado à improcedência, desprovido de consistência técnica e legal, interposto unicamente com o intuito de afastar a proposta vencedora, sem demonstração de prejuízo ao interesse público ou de efetivo descumprimento das exigências editalícias, razão pela qual merece ser integralmente rejeitado.

III – DO PLENO ATENDIMENTO À FINALIDADE DO OBJETO

Inicialmente, é imprescindível destacar que o objeto licitado deve ser analisado sob o prisma da finalidade pública, da funcionalidade e do resultado esperado pela Administração.

O Item 59 exige um cinto de tração duplo, com resistência forte e comprimento de 1 metro, destinado a treinamentos esportivos. O produto ofertado pela recorrida atende integralmente à finalidade funcional do equipamento, entregando resistência adequada, segurança ao usuário e desempenho compatível com atividades de tração esportiva, conforme usualmente praticado no mercado especializado.

As razões recursais apresentadas pela empresa W DAS N FARIA LTDA que sustentam a discussão sobre a quantidade nominal de elásticos não descaracteriza o atendimento técnico do produto, tampouco compromete sua eficiência ou adequação ao uso pretendido.

Diante disso, o recurso interposto pela recorrente deve ser rejeitado in totum, por falta de objeto e de relevância jurídica, mantendo-se a decisão que classificou a empresa Titan como vencedora do item 59, em

observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CF/88 E DA LEI 14.133/2021

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que se projetam diretamente sobre o regime licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Constituição, estabelece no art. 5º que as contratações públicas devem buscar a proposta mais vantajosa, considerando o ciclo de vida do produto, a eficiência administrativa e a economicidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (...)

A interpretação conjunta desses dispositivos conduz a uma conclusão indiscutível, a proposta mais vantajosa não é aquela de maior preço ou

renome comercial, mas sim a que garante igual desempenho técnico com menor custo para o erário, concretizando a supremacia do interesse público.

Este entendimento também está pacificado nos acórdãos dos Tribunais Superiores:

Ainda que se queira, por meio da NLLC, promover a eficiência e a racionalidade processual, conforme alegado pela unidade jurisdicionada, não se pode ignorar o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração no julgamento de propostas em certames licitatórios.

Acórdão 2088/2024 - Segunda Câmara do Tcu

No mesmo sentido:

A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.

Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

No caso concreto, a Administração deve observar as exigências técnicas essenciais, e não meros formalismos que não alteram a essência nem a funcionalidade do objeto, como no caso da presença de 6 elásticos.

As jurisprudências do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de que exigências excessivamente restritivas ou interpretações hiperformalistas não devem prevalecer quando não houver prejuízo ao interesse público, efetivando assim o princípio do formalismo moderado.

Diante disso, não resta dúvida que a Indústria de Bolas Titã apresentou produtos tecnicamente equivalentes, com desempenho e durabilidade comprovados, conforme previsto no art. 40 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que reconhece a possibilidade de aceitação de produtos funcionalmente equivalentes aos descritos no edital.

Portanto, o pregoeiro não apenas observou os critérios objetivos e técnicos, mas também considerou a adequação do produto à necessidade da Administração Pública, o que ocorreu de forma satisfatória, não havendo, portanto, qualquer motivo técnico ou jurídico que justifique sua desclassificação.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela W DAS N FARIA LTDA;
2. A manutenção da classificação da Indústria de Bolas Titã Ltda, uma vez que:
 - a) Cumpre integralmente as exigências técnicas do edital;
 - b) Garante a melhor relação custo-benefício, atendendo aos princípios da economicidade, vantajosidade e supremacia do interesse público;
 - c) Não há base legal, técnica ou fática que sustente a desclassificação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São João Del Rei, 05 de fevereiro de 2026.

Indústria de Bolas Titã Ltda – CNPJ: 17.952.607/0001-74

Elza Miranda Silva

Administradora